fls. 01

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 6994
16/09/1998

PROJETO DE LEI

Autor: Vereador PAULO MACHADO

Institui o Sistema de Transporte Comuni Tário Urbano no Município do Rio Grande e dá outras providências.

Art. 1º -Institui o Sistema de Transporte Comunitário Urbano destinado a transportar exclusivamente os sócios das Entidades Representativas dos moradores de bairros,vilas e núcleos habitacionais do Rio Grande.

δ 1º - O Poder Público,através do órgão competente,manterá a fiscalização,quanto ao disposto no caput deste artigo,sendo que o seu descumprimento acarretará em multa para primeira infração,suspensão de trinta dias para segunda e cassação da licença para a terceira infração.

δ 2º - As Entidades transportarão apenas os sócios que estiverem portando a carteira social,documento este que deverá conter a fotografia e o endereço do associado,na área de atuação da Entidade.

δ 3º - Qualquer pessoa poderá solicitar a fiscalização dos veículos,para verificar o transporte de sócios,podendo acompanhar a diligência,sem prejuízo da atuação normal do órgão competente do Poder Público.

Art. 2º - A Entidade Comunitária interessada em obter licença do Poder Público Municipal para atuar na prestação dos serviços de transporte comunitário deverá formular pedido anexando os seguintes documentos:

a) Estatuto Social devidamente registrado.

b) Atestado de pleno e regular funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal.

c) Ata da Assembléia Geral ou do Conselho, autorizando a Diretoria da Entidade a participar do Sistema de Transporte Comunitário Urbano.

d) Declaração firmada pelo Presidente da Entidade contendo o número de associados.

e) Cópia do(s) Certificado de Propriedade ou contrato de compra e venda do(s) veículos da Entidade destinado(s) ao serviço de transporte .

Art. 3º- A tarifa remuneratória do sistema de transporte, será fixada em reunião da Diretoria da Entidade observando-se o limite máximo de 70%(setenta por cento) do valor da tarifa cobrada no sistema de transporte coletivo convencional do Rio Grande.

Art. 4°- Para as Entidades que se iniciarem na prestação dos serviços de transportes será autorizada a circulação de um ônibus, podendo manter um segundo carro de reserva durante as vinte e quatro horas no dia.

Parágrafo Único- Não será concedida mais de uma licença por bairro, vila ou núcleo habitacional.

Art. 5° - O itinerário dos ônibus comunitários poderá ser O mesmo percorrido pelos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Oficial do Município, fixando-se os pontos de parada, sempre após aos do sistema oficial, além de servir trajetos em casos especiais, como velórios, batizados, aniversários, carnaval, futebol, praia, festas inseridas no calendário de eventos do Município e outros, desde que devidamente comunicado ao órgão competente da Municipalidade.

Art. 6° - O Poder Público Municipal regulamentará a presente Lei sessenta (60) dias após a sua publicação.

Art. 7° - Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de Setembro de 1.998,

Vereador Paulo Machado

Justificativa: Em Plenário

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 69 946

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria INCONSTITUCIONAL, nos termos do parecer do Consultor Jurídico.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de ~~199~~ 2001

Ao Consultor Jurídico
16.02.2001

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Form. 17
1000 - 08/95

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 083/2001.

O R I G E M: CCJ, por seu Presidente.

P R O C. Nº. 69.946/98.

Nesta Consultoria para parecer o processo de nº. 69.946/98, contendo projeto de lei, pelo qual, O Ex-Ver. **Paulo Machado dos Santos-PTB**, pretende: "**Instituir o Sistema der Transporte Comunitário Urbano no Município e Dá Outras Providências".**

A matéria já de longa data, por nós conhecida, e sempre temos afirmado que para legislar sobre **TRANSPORTE,** foge competência a Câmara para o **impulso inicial.**

No presente projeto, além, de **INSTITUIR O SERVIÇO**, ainda, cria uma série infindável de normas, requisitos etc etc., que, por acumulo de serviço, nesta Consultoria, acreditamos, desnecessário enumerarmos os vários artigos das Constituições, que foram agredidos mortalmente.

Somos, pela ***inconstitucionalidade. S.m. j.***

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

20/02/01